

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 139, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para acrescentar parágrafo único ao Art. 791 do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dispondo sobre a suspensão do processo de execução.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão do CONDESESUL – Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul para que se modifique a redação do Art. 791 do CPC, a fim de acrescentar parágrafo único que disponha sobre prescrição intercorrente. A justificativa da sugestão é ampla e bem fundamentada, acompanhada de trabalho do Professor de Direito Processual Civil Paulo Leonardo Vilela Cardoso.

A Sugestão chega a esta Comissão acompanhada de toda a documentação exigida.

Cabe o exame do mérito para apresentação ou não do correspondente Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão busca que esta Comissão ofereça Projeto de Lei para criar prescrição intercorrente no caso de o processo de execução ficar parado por dois anos pela ausência de bens do devedor a executar.

A justificação aponta que grande parte da doutrina de Processo Civil considera que o sistema atual do CPC, em que a execução se eterniza caso não haja bens do devedor, não deve prevalecer. Isso porque a situação gera insegurança jurídica, uma vez que por nosso sistema uma demanda não pode se eternizar.

O Art. 791 do CPC, que prevê os casos de suspensão da execução, dispõe que não se achando bens penhoráveis a execução se suspende. Alguns teóricos do direito defendem que nesse caso a execução se suspende *sine die*, outros argumentam que pode ser contada a prescrição intercorrente. Resta óbvio que há realmente uma lacuna da lei a preencher.

Cremos que a medida proposta tem relevância suficiente para merecer discussão por esta Casa e análise do mérito. Realmente, parece que o sistema não acata demandas que sejam eternas, e deva existir um fim ao processo que não chegue à satisfação do pedido em tempo razoável.

Cremos que o Parlamento deva analisar a questão, inclusive avaliando qual lapso de tempo seria o mais justo para equilibrar de um lado a necessária satisfação do credor e de outro a justa eliminação de demandas que não podem ser infinitas.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão, na forma do Projeto em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a prescrição intercorrente quando não houver bens penhoráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a prescrição intercorrente quando não existirem bens penhoráveis.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, Art. 791 A com a seguinte redação:

“Art. 791 A . Após 2 (dois) anos da decretação de suspensão do processo de execução por não ter o devedor bens penhoráveis, iniciará o transcurso da prescrição intercorrente.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da prescrição intercorrente tem dividido os teóricos do Direito acerca do processo de execução, notadamente no caso em que o mesmo se suspende por ausência de bens penhoráveis do devedor.

Nosso sistema judicial visa à pacificação dos conflitos sociais, assim, não se coaduna com a existência de demandas perpétuas. Para que o processo de execução não se eternize, gerando insegurança jurídica, é preciso que reste mais clara a possibilidade de haver prescrição intercorrente, ou seja, aquela que ocorre depois do início de uma ação, que tem termo inicial na data do ato que suspendeu o processo por impossibilidade de satisfação da condenação, e dura pelo mesmo prazo que duraria a prescrição referente ao tempo inicial para propositura da ação.

A proposição apresentada, embasada em sugestão enviada a esta Comissão pelo CONDESESUL - Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, visa a preencher esta lacuna na legislação processual vigente, protegendo tanto o credor quanto o devedor, e promovendo a pacificação das lides e a segurança jurídica das relações sociais.

Por ser medida que aperfeiçoa a lei vigente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Comissão de Legislação Participativa

2009_9489